Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.589216-9/002
Relator:	Des.(a) Albergaria Costa
Relator do	Des.(a) Albergaria Costa
Data do	16/09/2021
Data da	21/10/2021

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. IRDR ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Convertido o IAC em IRDR e presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, admite-se o incidente que tem como objeto analisar "se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum".

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR admitido.

IAC - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONVERTER O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E ADMITIR O IRDR.

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência formulado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 1.0000.20.589216-9/001, interposta pelo Estado de Minas Gerais em face de Maria Vilma Teixeira Barbosa.

Alegou-se que "a questão objeto do processo abrange a necessidade de ser definido se a ação monitória, em razão de seu procedimento especial, é ou não compatível com rito sumaríssimo do Juizado Especial". Apontou que a matéria deve ser solucionada de forma uniforme para gerar segurança jurídica e privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, evitando o manejo de conflitos de competência ou a nulidade de sentenças proferidas por juízo incompetente (ordem 01).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não haver localizado precedentes em sede de IRDR, recurso repetitivo ou de repercussão geral sobre a matéria no âmbito do TJMG, STJ e STF (ordem 10).

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas deste Tribunal apresentou pesquisa acerca do posicionamento de cada uma das Câmaras Cíveis no tocante ao tema objeto do IAC (ordem 12/13).

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (ordem 15).

O Estado de Minas Gerais se manifestou pela inadmissão do incidente ou sua conversão em IRDR (ordem 16).

É o relatório.

Conforme relatado, a 1ª Câmara Cível, em feito sob a relatoria do eminente Desembargador Alberto Vilas Boas, requereu a instauração deste Incidente de Assunção de Competência, tendo como objeto definir "se o processamento e julgamento das ações monitórias inferiores a sessenta salários mínimos insere-se na competência do juizado especial ou da justiça comum".

Segundo o artigo 947 do CPC/15, admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento envolver "relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

No caso concreto, a relevante controvérsia reside na possibilidade de multiplicação da controvérsia em demandas congêneres, em que o tema de natureza processual, em regra, é discutido preliminarmente.

Reconhece-se, ainda, a existência de julgados distintos sobre a mesma matéria, conforme apontado no próprio acórdão em que suscitado o incidente (ordem 01), sendo de fato necessária a prevenção e composição através da fixação de tese jurisprudencial que possibilite o tratamento uniforme em todo o Estado de Minas Gerais.

Todavia, a despeito da relevância da tese jurídica a ser firmada, e também da repercussão do ponto de vista social e econômico, que ultrapassa o interesse das partes do processo para abranger todos os jurisdicionados em situação semelhante, há um pressuposto negativo de admissibilidade do IAC que merece atenção:

"Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade". (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha , in Curso de Direito Processual Civil - vol. 3, 13ª Ed., Ed. Jus Podium,p. 665).

Neste mesmo sentido, o enunciado nº 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis orienta que "Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

Nem mesmo a hipótese de instauração do IAC prevista no §4º do artigo 947 do CPC/15 - para prevenir ou compor divergência interna do Tribunal - dispensa o requisito negativo, pois o próprio parágrafo 4º, ao fazer remissão ao "disposto neste artigo" não pretendeu excluir aquilo que está previsto em seu caput.

Corrobora essa conclusão a redação do §1º do artigo 368-O do Regimento Interno deste Tribunal, quando estabelece que a "proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo (...)".

E pelos elementos constantes dos autos, notadamente os arestos transcritos no acórdão de ordem 01 e as informações prestadas pelos setores de pesquisa deste Tribunal (ordem 12/13), está configurada a existência de múltiplas ações - o que impõe a conversão do presente IAC em IRDR, sendo este, no caso concreto, o instrumento adequado para a formação concentrada de precedente qualificado.

Superada essa questão, e convertido o IAC em IRDR, passa-se então à análise dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no artigo 976, incisos I e II do CPC/15, quais sejam:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver,

simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

A efetiva repetição de processos já ficou demonstrada pelos julgados mencionados no acórdão de ordem 01, acrescidos daqueles apontados na pesquisa de ordem 12/13, e que justificaram, inclusive, a conversão do IAC em IRDR.

Verifica-se, ainda, que a matéria processual discutida é unicamente de direito, consistindo tão somente na aferição do juízo competente para julgar ação monitória proposta em face de ente público, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de produção de qualquer tipo de prova.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, por sua vez, restou demonstrado pela já mencionada pesquisa de ordem 12/13, apontando que 17 Desembargadores desta Casa entendem pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao passo que outros 12 Desembargadores decidem pela incompetência do Juizado.

Reforça o risco à isonomia e à segurança jurídica a potencial instauração de conflitos de competência sobre a matéria; a declaração de nulidade dos feitos que tramitaram no juízo que se entende incompetente; além da concreta possibilidade de que os feitos venham a ser decididos de forma diversa, embora cuidem de uma mesma controvérsia de direito processual.

Por último, informou o NUGEP não haver localizado temas afetados sobre a matéria em discussão no âmbito do TJMG, STF e STJ, restando cumprido também o pressuposto negativo do §4º do artigo 976 do CPC/15 (ordem 10).

Por essas razões, cumpridos todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1 - fixar como objeto da tese jurídica analisar "se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum";

2 - quanto à suspensão dos processos em curso, entendo que a admissão deste incidente não deve obstar o processamento de todas as ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Varas da Justiça Comum que versem sobre a matéria, mas tão somente daquelas demandas nas quais tenha sido suscitado conflito de competência ou tenha havido o declínio da competência, devendo os autos permanecer no juízo de origem, ficando o Juiz onde tramita a ação designado para apreciar eventuais medidas urgentes, até que sobrevenha o julgamento de mérito do presente IRDR;

3 - a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Na ação monitória ajuizada por Maria Vilma Teixeira Barbosa contra o Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento da quantia histórica de R$ 1.000,00, o pedido inicial foi julgado procedente.

Irresignado, o Estado de Minas Gerais apresentou recurso de apelação n. 1.0000.20.589216-9/001 alegando a incompetência absoluta da Justiça Comum em razão do valor da causa, sustentando ser competente o Juizado Especial da Fazenda Pública.

No julgamento do qual participei como Primeiro Vogal, a 1ª Câmara Cível suscitou o presente INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, para que esta 1ª Seção Cível defina se a ação monitória, em razão de seu procedimento especial, é ou não compatível com rito sumaríssimo do Juizado Especial e se deve ser processada e julgada ali ou na Justiça Comum.

Pois bem.

Conforme pontuei na apelação n. 1.0000.20.589216-9/001, o caput do art. 947 estabelece que é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Do citado dispositivo extraem-se os requisitos para o cabimento da técnica de uniformização em comento: i) verificação da presença de uma questão relevante de direito, com grande repercussão social OU; ii) relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal E; iii) reconhecimento pelo órgão colegiado competente do interesse público na assunção de competência.

Ademais, há um requisito negativo, qual seja, a inexistência de repetição de processos múltiplos, pois, do contrário, a técnica deve ser a de julgamento de casos repetitivos (IRDR).

Nessa perspectiva, após refletir, mas dessa vez com base nas informações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP e da Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas deste Tribunal, tenho que, de fato, nos termos do voto da i. Relatora, cabível a conversão do IAC em IRDR.

Com efeito, embora o volume de causas sobre essa questão não seja significativo, existe dissenso entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, em sede de apelação, alguns reconhecendo a incompetência do Juizado Especial por se tratar de procedimento especial regulamentado pela legislação processual civil; outros admitindo a competência do Juizado Especial a partir de 23.06.2015, por ser plena e absoluta, não havendo exceções no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 2009, sendo, de fato, necessária a prevenção e composição através da fixação de tese jurisprudencial que possibilite o tratamento uniforme em todo o Estado de Minas Gerais.

Logo, a par da questão relevante de direito a respeito da qual seja conveniente a composição de divergência, havendo diversos processos sobre o tema neste Tribunal, é o IRDR o instrumento adequado para a formação concentrada de precedente qualificado.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, enquanto componente de um microssistema processual que visa a solução de casos repetitivos nos âmbitos dos Tribunais pátrios, possui previsão nos artigos 976 a 987 do CPC de 2015.

No âmbito deste egrégio TJMG, a regulamentação do instrumento processual de pacificação das demandas repetitivas está disposta nos artigos 368-A a 368-M do Regimento Interno.

Os pressupostos de admissibilidade, exigidos de forma simultânea, frise-se, estão estabelecidos nos incisos do artigo 976, do CPC de 2015, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...] - (destaque)

Demonstradas a efetiva repetição de processos e a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível será a instauração do referido incidente.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Estabelecidas tais premissas, passemos então à primeira fase do procedimento do IRDR, qual seja, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 do CPC/2015.

Como já afirmado, havendo repetição de processos, circunstância que, inclusive, justificou a conversão do IAC em IRDR, mostra-se atendido o inciso I, artigo 976, CPC.

A matéria, de fato, é de direito e restrita à definição da competência para processar e julgar ações monitórias propostas após 23/06/2015 com conteúdo econômico inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se do Juizado Especial ou Justiça Comum.

Indiscutível o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, como bem pontuou a i. Relatora, com base na pesquisa à ordem 12-13 indicando que 17 Desembargadores desta Casa entendem pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao passo que outros 12 Desembargadores decidem pela incompetência do Juizado.

Por fim, conforme informado pelo NUGEP à ordem 10 não há temas afetados sobre a matéria em debate neste Tribunal e nas instâncias superiores.

Pelo exposto, converto o IAC em IRDR.

Admito o IRDR.

É como voto.

Nota-se que o primeiro dos requisitos mencionados é alternativo, insinuando que o incidente de assunção de competência possui duas razões de ser e finalidades, distintas entre si.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

VOTO DO 3º VOGAL

Acompanho o raciocínio percorrido pela Relatora, a eminente Desembargadora Albergaria Costa.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência (IAC) convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Consoante o art. 947 do CPC/2015, admite-se o IAC quando o julgamento envolver "relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos" (grifei).

In casu, cinge-se a controvérsia a aferir se as ações monitórias inferiores a sessenta salários-mínimos inserem-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum.

Com efeito, conforme informações prestadas pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR (Evento nº 12) há múltiplas ações desta natureza tramitando no TJMG, o que afasta o requisito (sem repetição de múltiplos processos) do supracitado dispositivo para a admissão do IAC.

Logo, comungo do entendimento da Relatora, no tocante à conversão do IAC em IRDR.

Agora, cumpre verificar se estão presentes os requisitos para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(omissis)
§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Examinando os elementos colacionados, notadamente as informações prestadas pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR (Evento nº 12) observa-se a efetiva repetição de ações monitórias, especialmente na Comarca de Porteirinha.

Depois, verifica-se que há notória divergência no TJMG, sendo que 17 Desembargadores entendem pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e 12 Desembargadores pela competência da Justiça Comum.

Além disso, a informação prestada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP (Evento nº 10) demonstra que não há Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas relacionadas à mesma matéria, tampouco afetação do tema pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Nesse passo, denota-se a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem ainda a inexistência de afetação pelos Tribunais Superiores, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, II, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, quanto à tese, a eminente relatora sugeriu nos seguintes termos, que ora adiro:

Se o processamento e julgamento das ações monitórias inferiores a sessenta salários-mínimos insere-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum.

Com essas considerações, CONVERTO O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O ADMITO.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "IAC CONVERTIDO EM IRDR.
IRDR ADMITIDO"